



EMENDA N° - CAE

(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma da Emenda nº 31 CCT-CMA - CAE, a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2017, em seu art. 14, ainda que com nobre intenção, acaba por avançar em tema alheio à proteção de dados e da privacidade e atinge regras sobre a capacidade para a prática de atos da vida civil já acobertados pelos costumes e pelo direito brasileiros, especialmente pelo Código Civil de 2012 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme o ECA, "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º). Este diploma também reconhece que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15), sendo que o direito à liberdade compreende a liberdade opinião e expressão (art. 16, II), de divertir-se (art. 16, IV), de participar da vida familiar e comunitária (art. 16, V) e de participar da vida política (art. 16, VI).

Ao avançar sobre a capacidade da criança e do adolescente de manifestar seu consentimento, o texto deste projeto de lei não necessariamente atenta para que tal tratamento seja realizado conforme as liberdades e o melhor interesse do menor. Na maioria das vezes, é do melhor interesse do adolescente entre 13 e 16 anos, embora ainda considerado totalmente incapaz com base na legislação civil, poder manifestar o seu desejo e consentimento quanto a determinados atos da vida civil, como a participação em redes de discussão, clubes de interesses legítimos e redes sociais, independentemente do consentimento de seus pais ou responsáveis ou do poder destes de revogar o consentimento emitido pelo menor. Pense-se no exemplo de um adolescente de 14 anos que deseja se exprimir e se informar, através das redes sociais, acerca da sua personalidade ou do fato de pertencer a uma minoria ou a uma situação delicada — por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

exemplo, por estar sofrendo bullying na escola, por sofrer de distúrbios alimentares sobre os quais busca mais informações, por desejar exprimir sua orientação sexual sem que seja o momento de exprimi-la ainda para os pais. Não parece ser do melhor interesse desse menor de 14 anos tolher o seu poder de se informar, de buscar orientação e grupos de apoio, de se expressar, sem a necessidade de obter o prévio consentimento de seus pais ou responsáveis.

Consideradas todas essas questões, apresenta-se esta emenda ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, para que assegure-se que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja feito “no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente”.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS